



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DB63D-2DAA7-FF4A1



## Decisão Monocrática 00891/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04578/2020-4

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** SMC - Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Requerente:** DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA

**PROCESSO:** TC 04578/2020-4  
**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus  
**CLASSIFICAÇÃO:** Pedido de Revisão – Pedido de Efeito Suspensivo  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RECORRENTE:** Domingas dos Santos Dealdina

**RECURSO DE REVISÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE —  
ADMISSÃO – APRECIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR –  
INDEFERIR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TC  
01232/2019-1 – CIÊNCIA DOS INTERESSADOS – ENCAMINHAR  
À SEGEX PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os autos sobre PEDIDO DE REVISÃO com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Sra. Domingas dos Santos Dealdina, em face do **Acórdão TC 01232/2019-1**, prolatado nos autos do processo **TC 07751/2018-7** (Petição Inicial 00963/2020-6, doc.2), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus**, referente ao exercício financeiro de **2017**, e lhe aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por conta das seguintes irregularidades:

**2.1** Divergência entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS (Item 3.4.2.1 do RT 441/2018-4).

**2.2** Divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores (Item 3.4.2.2 do RT 441/2018-4)

**Acórdão TC 01232/2019-1:**

VISTOS, divergindo parcialmente do entendimento exarado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Domingas dos Santos Dealdina**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.2. Aplicar MULTA a responsável, Sra. Domingas dos Santos Dealdina**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantida;

**1.3. DETERMINAR** ao atual Controlador-Geral do Município de São Mateus que:

**1.3.1.** instaura Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

**1.3.2. comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

**1.4. Dar CIÊNCIA** ao interessado e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime.

3.Data da Sessão: 11/09/2019-31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara  
[...]"

Em apenso o processo TC 00496/2020-2 – Plenário, referente à Recurso de Reconsideração, que culminou com o **Acórdão TC 00685/2020-4** onde é negado seu provimento e mantido incólume o **Acórdão TC 01232/2019-1** -2ª Câmara.

Logo em seguida à autuação do feito, foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para instrução técnica que compete àquela unidade.

Na **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00028/2020-1**, dando seguimento à tramitação do feito, o Núcleo de Recursos e Consulta promoveu a verificação dos requisitos de admissibilidade do expediente, concluindo pela sua tempestividade, e plausibilidade suficiente do pedido para merecer exame de mérito, razão pela qual opina pelo seu conhecimento.

Encaminhou os autos a este Gabinete, assinalando que consta da peça um pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo Relator, consoante o que dispõe o art. 406 do RITCEES.

É breve o relatório. Passo a decidir.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A recorrente, depois de demonstrar a tempestividade e cabimento recursal, amparado no art. 171 da LC 621/2012 e art. 421 do RITCEES, traz diversos fundamentos indicando *erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*.

Como motivação para concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão pelo Relator, sustenta a recorrente:

“[...]”

### DO PEDIDO CAUTELAR

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar 621/2012 estabelece em seu 124:

*Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar **medidas cautelares**.*

*Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas a ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento interno”.*

O requisito para concessão da medida acautelatória, fumaça do bom direito, se verifica, neste caso, quando da indicação de comprovada ocorrência de erro de cálculo das contas, mediante apresentação de documentos novos a requerente pelo Secretário de Finanças.

Desta forma, o *fumus bonis iuris* se encontra corporificado de maneira que, no que se refere a este requisito, a medida pleiteada deve ser concedida.

No tocante ao *periculum in mora*, o mesmo ainda resta mais evidente, visto que devido o erro de cálculo constante nas peças da prestação de contas analisada por esta Corte, a requerente encontra-se com certidão positiva junto a este órgão de controle externo e com contas indevidamente rejeitadas.

O mais grave é que a requerente se desincompatibilizou, pedindo exoneração do cargo de Secretaria em tempo hábil a concorrer às eleições 2020, conforme Decreto nº 116112020 (**ANEXO VI**) e por conta da reprovação das contas objeto do presente pedido de revisão pode ter o registro de sua candidatura impugnado e cassado, sob a alegação de ter se tornado inelegível diante de contas de gestão reprovadas perante esta Corte de Contas.

Além disso, & cautelar visa exatamente assegurar o resultado final do processo, preservando—se a utilidade do processo para o provimento final, o que parece que certamente restará prejudicado se assim não ocorrer.

[...]

Em face do exposto, requer seja concedida a medida cautelar pleiteada, **liminarmente**, na forma do art. 404 do Regimento Interno, para com isto ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

AO RECURSO DE REVISÃO INTENTADO, a fim de assegurar a utilidade do processo em que se dará o pronunciamento final por parte desta Corte de Contas, determinando a suspensão dos efeitos do ACÓRDÃO TC -01232/2019-4 — SEGUNDA CAMARA, COMPLEMENTADO PELO ACÓRDÃO 00685/2020-4- PLENÁRIO

[...]"

### 1 - Quanto aos requisitos de admissibilidade, assim analisa a Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00028/2020-1:

"[...]

#### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Analisando as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 33688/2020-6 da Secretaria-Geral das Sessões, que o Acórdão TC 1232/2019-1, prolatado nos autos do processo TC 7731/2018-7 transitou em julgado na data de 28/08/2018. Assim, considerando que o presente pedido foi protocolado nesta Corte de Contas na data de 17/09/2020, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos de que trata o artigo 171 da LC 621/2012 (LOTCEES), de forma que o presente pleito é tempestivo.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado está previsto no artigo 171, da Lei Complementar 621/2012, reproduzido abaixo:

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Importante destacar, inicialmente, que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos. Trata-se da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão, a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas.

Também é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou algumas das situações anteriormente descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade), numa verificação perfunctória; já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar.

Nessa perspectiva, a requerente fulcra sua pretensão nos incisos I e IV do §4º do art. 421 da Resolução 261/2013, a saber, erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Assim, entende-se que alegações do requerente analisadas em uma cognição sumária, possuem plausibilidade suficiente para merecer um exame de mérito, razão pela qual se opina pelo seu conhecimento.

Anuo ao entendimento da área técnica e decido pelo **conhecimento** do pedido de revisão.

**2** - Quanto aos requisitos para a concessão da medida cautelar suspensiva, à luz do que preceitua o art. 171 da LC 621/2012, o pedido de revisão possui natureza jurídica similar à ação rescisória, que, de regra, não possui efeito suspensivo.

A possível existência de erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida não invocam de plano a *fumaça do bom direito*, pois ainda demandam exame de mérito em um exame mais preciso dos documentos trazidos na peça petítória.

Neste sentido o **Acórdão TC nº 1465/2019-TCU-Plenário** na sessão de 26/06/2019, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

[...]

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 001.256/2015-7

Natureza: Agravo (em Recurso de Revisão)

Órgão: Prefeitura Municipal de Independência/CE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: José Valdi Coutinho (243.631.113-72)  
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)  
Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185), Joana Alencar Ferreira de Carvalho (OAB/CE 32.043) e outros

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

“[...]”

7. Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. O despacho ora agravado conheceu do presente recurso com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, *verbis*:

*“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:*

*I - reconsideração;*

*II - embargos de declaração;*

*III - revisão.*

*Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.” (g.n.)*

*“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.” (g.n.)*

9. Observa-se que o artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. Assim, o despacho agravado, ao fazer menção



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

expressa ao referido artigo, não foi omissa na resposta ao pedido do agravante, mas, ao contrário, negou-o.

10. Logo, deve o presente agravo ser rejeitado, sem prejuízo das considerações adicionais feitas a seguir.

11. O entendimento vigente nesta Corte de Contas é no sentido de que é possível a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos para a medida cautelar. Contudo, não se observa a presença cumulativa destes requisitos obrigatórios (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

12. Os documentos novos carreados aos autos não se mostram suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, pois ainda demandam exame de mérito. Desse modo, não é possível pressupor a regularidade das contas do agravante sem um exame amplo dos documentos que acompanham a peça recursal. E, como dito, este exame é próprio do mérito do recurso.

13. Sobre o suposto perigo na demora até a prolação de decisão definitiva, cumpre destacar que eventual demora que possa ocorrer no julgamento de recurso decorre exclusivamente da apresentação tardia dos documentos ora ofertados. Essa documentação (tais como contrato, notas fiscais, fotografias, extratos bancários, declarações, dentre outros), destaca-se, deveria ter sido apresentada pelo agravante por ocasião da prestação de contas do ajuste, cujo prazo esgotou-se em 28/1/2010.

14. Quanto ao argumento de ocorrência de dano moral caso os direitos políticos do agravante sejam suspensos, ratifico trecho da instrução técnica de admissibilidade do recurso (peça 41), **verbis**:

*“(…) Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.” (g.n.)*

15. Por conseguinte, embora atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão interposto (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), entendo não ser possível o deferimento de medida cautelar para conceder-lhe efeito suspensivo.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O deferimento de suspensão de efeitos do Acórdão TC 1722/2018 em pedido revisional nos autos do Processo 01276/2020-1, trazido pela defendente como paradigma, não se adequa ao caso concreto, haja vista que a fumaça do bom direito naquele caso amparou-se em equívoco no procedimento citatório.

Friso que a Sra. Domingas dos Santos Dealdina recorreu do Acórdão TC 01232/2019-1 (Processo TC 7751/2018-7) sendo autuado o Processo TC 00496/2020-2 – Plenário, referente à Recurso de Reconsideração, que culminou com o **Acórdão TC 00685/2020-4** onde foi negado seu provimento e mantido incólume o Acórdão TC 01232/2019-1 -2ª Câmara.

O caso em questão subsume-se ao artigo 171 da LC 621/2012:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (g.n.)

I - em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamento o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

A concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso de revisão demanda que a nova documentação, em análise perfunctória, permita concluir pela existência do *fumus boni iuris* quanto às divergências contábeis observadas nos valores de contribuição previdenciária patronal e dos servidores, que indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições, o que não se examinou.

Pelo exposto, entendo pela **não concessão de efeito suspensivo** neste caso concreto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

### **3 DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **INDEFIRO** o pedido de **efeito suspensivo ao Pedido de Revisão** interposto pela peticionante.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913